

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.796-C, DE 2004

Dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde a ser desenvolvida, articulada e conjuntamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, na forma e amplitude reguladas em ato próprio do órgão competente, compreenderá pelo menos a observância das seguintes metas:

I - definição das situações-alvo para implementação da política objeto deste artigo, a partir de abordagem abrangente, sujeita a atualizações ou revisões periódicas dos órgãos competentes;

II - realização de campanhas de divulgação e esclarecimento, descrevendo os riscos e características dos problemas e moléstias decorrentes ou agravados pela influência do referido agente, a conveniência da adoção de precauções e a necessidade de tratamentos adequados, com a indicação, quando couber, de eventuais cuidados adicionais;

III - implantação de sistema de controle e de acompanhamento para coleta de dados e informações de interesse para a gestão e para o aprimoramento científico das atividades de prevenção e tratamento desses quadros;

IV - firmatura de convênios com órgãos públicos, entidades, associações e empresas para a elaboração de trabalhos, em regime de cooperação, envolvendo estudos, pesquisas ou atividades compatíveis com a execução desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, dentro dos critérios de ênfase e oportunidade apropriados a cada caso, estarão abrangidas pelo disposto no *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras, ocorrência e patologias associadas em sua evolução ou controle aos efeitos do agente solar ou da fotossensibilidade a seguir discriminadas:

I - para fins de prevenção - queimaduras, câncer de pele, catarata e outros danos oculares, alergias e alterações imunológicas;

II - para fins de controle - varicela e Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES.

Art. 2º Por meio dos programas pertinentes, será proporcionado aos segmentos da população que constituem a clientela dessa política a assistência médica, diagnóstica e terapêutica, extensiva à disponibilização de medicamentos demandados em cada caso.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, são considerados medicamentos os bloqueadores, filtros e protetores solares, de uso imprescindível ao controle ou à prevenção de problemas ou moléstias a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º A União, Estados e Distrito Federal poderão, isolada ou coletivamente, alterar a tributação desses produtos, com vistas na redução dos custos correspondentes, com vantagens para as partes integrantes desse processo, em apoio aos objetivos deste diploma legal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

Deputado DARCI COELHO
Relator